

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

Decolar.com.Ltda. – “Decolar” – ofertas atrativas com preços não disponíveis ou específicos a condições não informadas aos consumidores – falha no dever de informação – publicidade enganosa – intermediadora de serviços de turismo que informa ao consumidor ser isenta de responsabilidade – parte integrante da cadeia de fornecimento – responsabilidade objetiva e solidária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **DECOLAR.COM. LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF nº 03.563.689/0002-31, com sede na Avenida Dr. Timoteo Penteado, 1.578, Vila Hulda, Guarulhos/SP, CEP: 07.094-000, pelas razões que passa a expor:

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da Constituição da República.

A transindividualidade dos direitos envolvidos no caso em tela se revela notória, uma vez que os fatos ora tratados atingem expressivo número de consumidores, sujeitos a prática que se perpetua no tempo, de modo a ter o potencial de afetar indeterminados outros.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso do inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo sucesso.

Com efeito, houve proposta de Termo de Ajustamento de Conduta recusada pela DECOLAR, ao entendimento de que suas políticas atendem ao que dispõe a legislação vigente, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que:
“Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 296/2017, anexado) para apurar

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

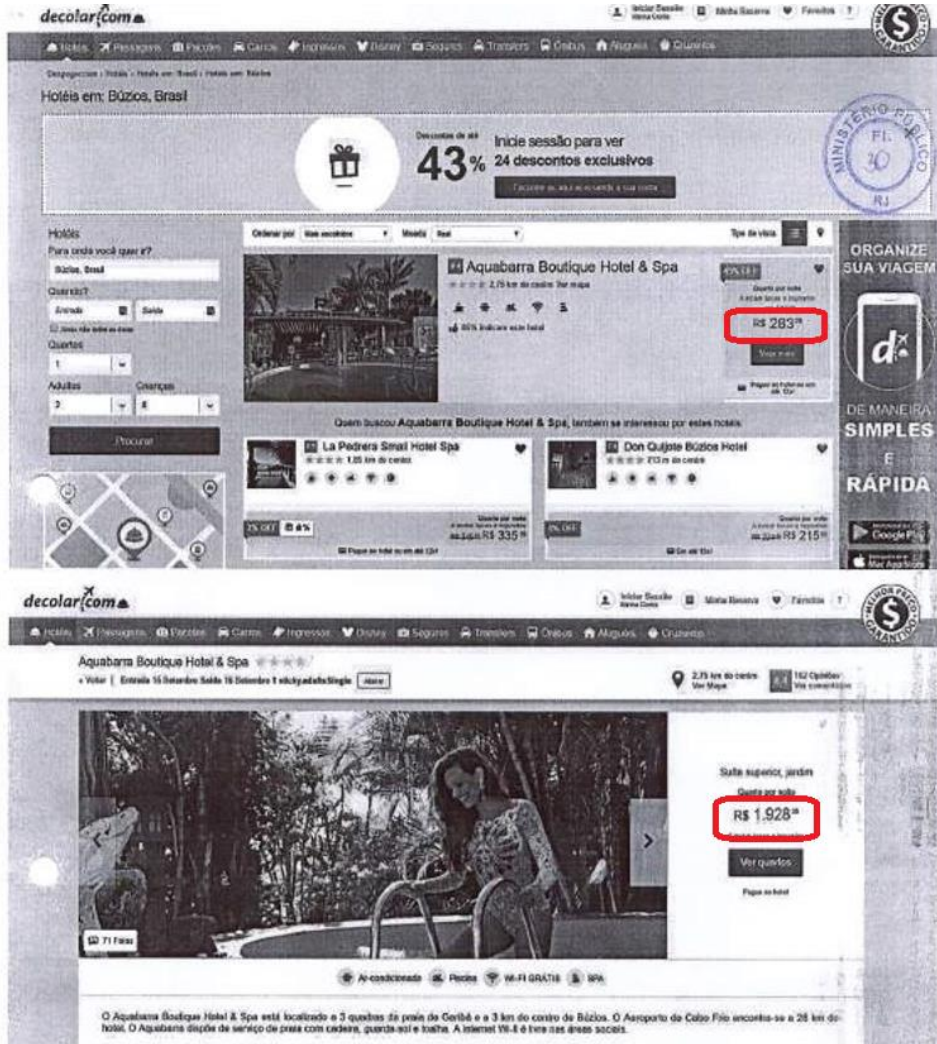
violação de direitos e interesses consumeristas nas ofertas e fornecimento de serviços pelo sítio eletrônico "Decolar.com", operacionalizado pela empresa ré, Decolar.com. Ltda., doravante referida como DECOLAR.

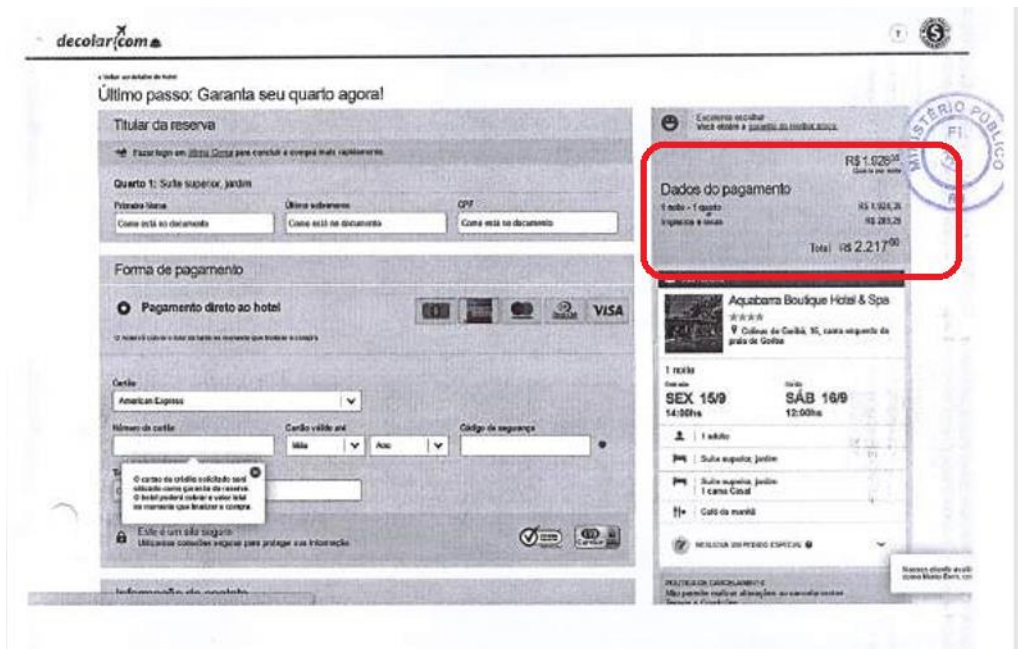
No curso das investigações, constatou-se: a) que os preços anunciados na página inicial do réu não correspondem aos das ofertas efetivas, sendo frequentemente superiores; b) em seus termos de adesão, a DECOLAR se coloca como mera intermediadora entre o consumidor e os fornecedores finais, estipulando cláusulas que a eximem da responsabilidade por falhas, prejuízos e alterações unilaterais ocorridas na prestação do serviço contratado, de modo a não arcar com reembolsos ou reparação de prejuízos causados ao consumidor.

Divulgação de preços não correspondentes às ofertas

A representação já noticiava que uma oferta de R\$283,29 se transformava em R\$1.928,35 e depois em R\$2.217,60.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL





A representação ainda traz outros exemplos:

- De R\$215 para R\$257 e finalmente R\$280 (fls. 33-34 do IC);
- De R\$93 para R\$140 (fls. 36-37 do IC);
- De R\$208 para R\$240 e finalmente R\$252 (fls. 39-40 do IC);
- De R\$189 para R\$217 e finalmente R\$250 (fls. 42-43 do IC).

A DECOLAR, em sua página inicial, continua a divulgar preços vantajosos de serviços de passagem aérea e hotéis, muitas vezes combinados em pacotes:

3 NOITES
Voo + Hospedagem
Pacotes para Salvador
7
Pela Gol
Buffet de café da manhã
Preço por pessoa
R\$ **555** R\$ 700 - 20%

7 NOITES
Voo + Hospedagem
Pacotes para Orlando
7.9
Pela Azul
Inclui Transfer
Preço por pessoa
R\$ **3.207** R\$ 4.072 - 21%

3

Na imagem acima reproduzida, extraída do sítio eletrônico do réu, são anunciados pacotes de voo e hospedagem para Salvador e Orlando.

Ao se clicar no hiperlink correspondente ao pacote de Salvador, ofertado em R\$555 (quinhentos e

³ Disponível em <<https://www.decolar.com/>> Acessado em 02.05.2019.

cinquenta e cinco reais) por pessoa, o navegante é direcionado a outra página para seleção de ofertas, dentre as quais não se pode encontrar serviço com o mesmo valor anteriormente veiculado:

Encontre os melhores Pacotes de Viagens para Salvador

Período	Preço por pessoa
Seg 9 Set - Sex 13 Set	R\$ 743
Seg 12 Ago - Sex 16 Ago	R\$ 794
Sáb 7 Set - Qua 11 Set	R\$ 806

4

⁴ Disponível em < <https://www.decolar.com/pacotes/ssa/pacotes-para-salvador>> Acessado em 02.05.2019.

Pacotes de viagens em promoção para Salvador

The image displays three travel package cards for Salvador. Each card features a 'Imbatível!' (Unbeatable!) badge, a star rating, and a '4 NOITES' (4 nights) label. The first two cards are for Salvador Mar Hotel, a 3-star hotel with a 6.8 rating. The first card shows a price of R\$730 for a stay from August 12 to August 16, including breakfast and flights on GOL. The second card shows a price of R\$770 for a stay from August 5 to August 9, also including breakfast and flights on GOL. The third card is for The Hotel, a 3-star hotel with a 7 rating, showing a price of R\$791 (discounted from R\$989 to R\$198) for a stay from September 7 to September 11, including flights on GOL. All cards mention 'Taxas e impostos não incluídos' (Taxes and fees not included) and 'Compre em parcelas' (Buy in installments).

5

Pela consulta acima representada, nota-se que o menor valor ofertado para o pacote em referência é de R\$730 (setecentos e trinta reais), uma discrepância, a maior, de R\$175 (cento e setenta e cinco reais).

Mesmo ao se filtrar a pesquisa pelo critério de menor qualidade de hospedagem - hotel três estrelas - não se encontra o preço anunciado na página inicial do site, já que o menor valor ofertado é de R\$743 (setecentos e quarenta e três reais):

⁵ Idem.

Limite a sua pesquisa Estrelas ^ Noites v Mês v




Todas as estrelas ★★

★★ ★★

3 estrelas x

Aplicar

Encontre os melhores Pacotes de Viagens para Salvador

Imbatível!	Imbatível!	Imbatível!
 4 NOITES	 4 NOITES	 4 NOITES
Golden Park Salvador 7 ★★	Golden Park Salvador 7 ★★	Golden Park Salvador 7 ★★
A partir de: Seg 9 Set Até: Sex 13 Set	A partir de: Seg 12 Ago Até: Sex 16 Ago	A partir de: Sáb 7 Set Até: Qua 11 Set
Buffet de café da manhã	Buffet de café da manhã	Buffet de café da manhã
Preço por pessoa R\$ 743 Taxas e impostos não incluídos	Preço por pessoa R\$ 794 Taxas e impostos não incluídos	Preço por pessoa R\$ 806 Taxas e impostos não incluídos

Já no caso do combo de viagem para Orlando, o preço prometido na página inicial é de R\$3.207 (três mil duzentos e sete reais); ao se clicar no anúncio, o primeiro valor disponível de fato é compatível:

Encontre os melhores Pacotes de Viagens para Orlando

Card	Start Date	End Date	Price per person (R\$)	Additional Info
1	Seg 5 Ago	Seg 12 Ago	3.207	Só hospedagem
2	Qui 1 Ago	Qui 8 Ago	3.536	Inclui transferência do aeroporto
3	Seg 20 Mai	Seg 27 Mai	3.803 (R\$ 4.673 - R\$ 870)	Só hospedagem

6

No entanto, quando selecionado o serviço por esse valor, chega-se a uma página de aquisição no qual o preço é majorado para R\$3.382 (três mil trezentos e oitenta e dois reais), no mesmo hotel (Cypress Pointe Resort) e mesma data (05 de agosto a 12 de agosto de 2019) anteriormente ofertados por R\$3.207 (três mil duzentos e sete reais):

⁶ Disponível em < <https://www.decolar.com/pacotes/orl/pacotes-para-orlando>> Acessado em 02.05.2019.

Rio de Janeiro, Brasil - Orlando, Estados Unidos | Seg, 05 Ago 2019 - Seg, 12 Ago 2019 | 2 | [Modificar](#)

Sua viagem a Orlando [Veja resumo](#)

Filtros populares

- Somente pagamento com cartão 357
- Café da manhã incluído 113
- ★★★★★ 155
- ★★★★ 168
- Em Disney Area 201
- ★★★★★ 12

Estrelas ^

Esse é o pacote que você escolheu. Comece a viver sua viagem!

Hotel 3 estrelas a um preço imbatível!

Cypress Pointe Resort by Diam... - R\$ 1.331

Orlando, Disney Area. A 19,82 km do centro
[Ver mapa](#)

7.9 ★★★★★

Mais info sobre esta hospedagem

Inclui transfer ida e volta | [Alugue seu carro com descont...](#)

Incluye voo com paradas GIG ↔ MCO

Preço por pessoa R\$ 4.713

R\$ 3.382

Para 2 pessoas R\$6.764

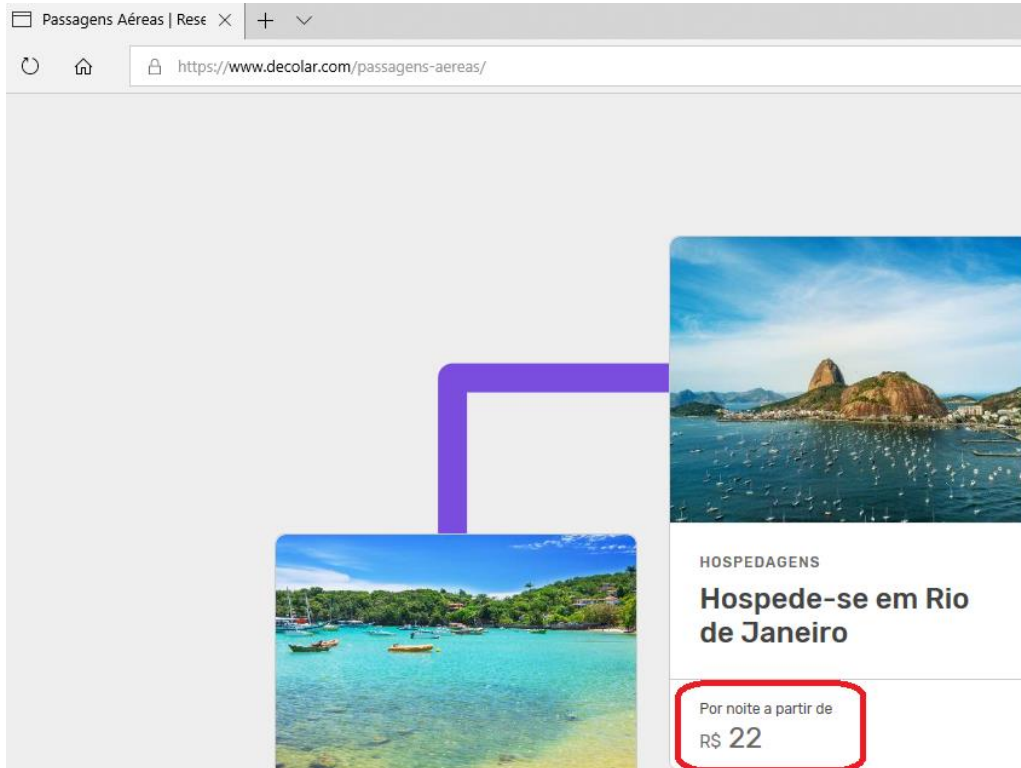
[Seguinte](#)

Compre em parcelas

7

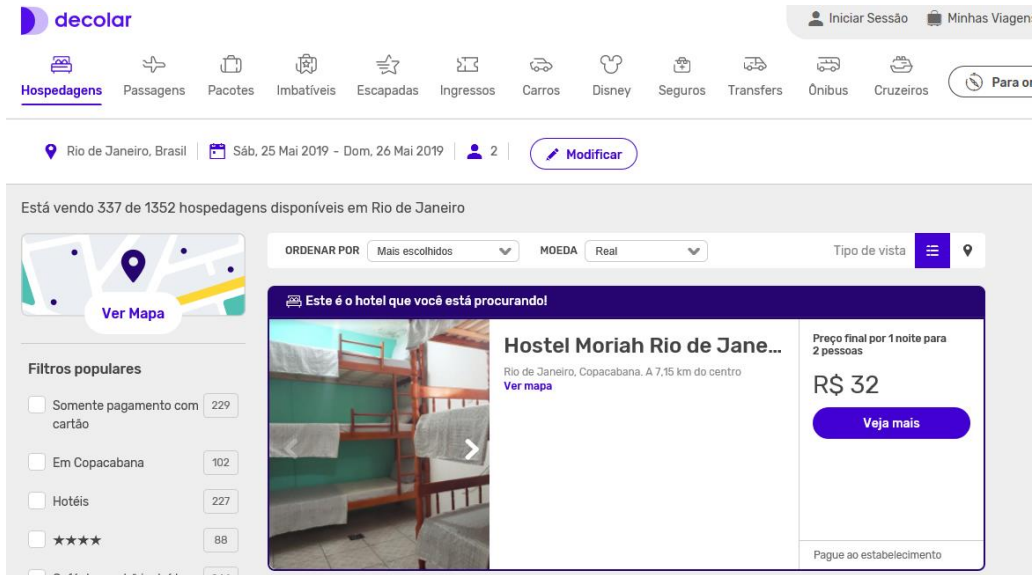
O preço de hospedagem no Rio de Janeiro, de R\$22,00:

⁷ Disponível em < <https://www.decolar.com/pacotes/orl/pacotes-para-orlando>> Acessado em 02.05.2019.



Pulou para R\$32,00, em todas as opções de data procuradas. Nenhuma informação quanto às datas para usufruir da suposta oferta de R\$22,00:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



A prática se repete.

O preço por noite de **fixos** R\$609,00:



Salta para R\$720,00. De novo sem qualquer informação sobre o suposto preço de R\$557,00/R\$609,00:



Pela pesquisa acima descrita, concluiu-se que, ao longo do processo de compra do pacote de viagem, o valor do serviço variou, para maior, substancialmente. Representações recebidas pelo Ministério Público noticiam circunstâncias análogas às aqui expostas (fls. 02b/21 e 197/231 do inquérito civil que instrui o presente).

Em defesa dessa oscilação de preços, a empresa justificou ela ser previamente acompanhada

pela inclusão do termo “a partir de” antes das cifras ofertadas. Todavia, como se pode observar nas capturas de tela acima colacionadas, há serviços anunciados sem essa informação.

Ademais, não há qualquer meio de o consumidor checar a veracidade da oferta ou usufruir do preço anunciado.

DECOLAR informa ao consumidor a sua isenção de responsabilidade pelos serviços que intermedia

De acordo com os termos e condições de serviços extraídos do sítio eletrônico “Decolar.com”⁸, o réu apresenta-se ao consumidor como mero intermediador de serviços turísticos, pelo que aduz não ser fornecedor desses:

DECOLAR.COM não é o fornecedor dos Serviços Turísticos e atua como intermediadora dos produtos turísticos oferecidos pelos Fornecedores, não sendo, portanto, obrigado, direta ou indiretamente, a executar o Serviço Turístico, tampouco responsável por qualquer falha na prestação de serviços prestados pelos Fornecedores, ou quaisquer danos causados por culpa exclusiva dos Fornecedores. Quando Você contrata Serviços Turísticos através da DECOLAR, está celebrando um contrato diretamente com o Fornecedor que oferece os seus Serviços Turísticos através da nossa Plataforma. A DECOLAR atua como intermediária entre Você e os Fornecedores de Serviços Turísticos.

Observa-se que a DECOLAR exprime ser isenta de responsabilização “por qualquer falha na prestação de serviços

⁸ Disponível em < <https://comercial.decolar.com/br/termsandconditions>> Acessado em 06.05.2019.

prestados pelos Fornecedores, ou quaisquer danos causados por culpa exclusiva dos Fornecedores”.

Na aquisição de voos, o réu destaca que eventual devolução de valores é encargo exclusivo das companhias aéreas:

Caso – de acordo com a regulamentação apresentada pela Companhia Aérea – a tarifa selecionada por Você permita cancelamentos, a DECOLAR realizará gestões de apresentação e acompanhamento de seu pedido de cancelamento perante a **Companhia Aérea, e será esta que deverá proceder à devolução, mediante um crédito ou um estorno de pagamento no seu cartão de crédito.**

(Grifou-se)

A DECOLAR não só se isenta da responsabilidade de reparação, como também cobra encargo adicional pelo gerenciamento de cancelamento e alterações de passagens: “Também, tanto no caso de alterações como no de cancelamentos, a DECOLAR poderá cobrar um valor de Gerenciamento adicional”.

No caso de extravio de bagagens, a empresa deixa explícito que o ressarcimento de danos também fica a encargo da companhia aérea: “No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio **pela Companhia Aérea**” (grifou-se).

Como será fundamentado, a empresa presta informação enganosa aos consumidores, contrária ao regime jurídico no qual atua, sobretudo aquele do Código de Defesa do Consumidor.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Falha no dever de informação - publicidade enganosa

A Constituição da República consagrou o acesso à informação como direito fundamental do homem, nos termos do art. 5º, XIV. Dessa forma, ele se aplica a todas as esferas do Direito pátrio, inclusive às relações de consumo.

Nesse contexto, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor a **INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA** sobre os diferentes serviços, com especificação correta de quantidade, composição e preço. Tal garantia é fundamental para que o consumidor possa, efetivamente, exercer sua liberdade de escolha e igualdade de contratação, sendo preparado para o ato de consumo consentido e livre, já que baseado em informações verdadeiras e adequadas.

Já o art. 31 da Lei Consumerista assegura que esse dever de informar seja efetivado nas ofertas e apresentação de produtos e serviços:

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**
(Grifou-se)

Portanto, informações corretas e precisas sobre o preço dos serviços devem ser observadas já no momento pré-contratual da oferta, ocasião em que a decisão do consumidor é verdadeiramente tomada⁹.

Esse cuidado não é observado pela DECOLAR nas ofertas veiculadas em seu sítio eletrônico. A alteração do preço dos serviços a cada passo da compra, desde a inicial oferta atrativa, dificulta a formação do convencimento do consumidor acerca da compra. Inclusive, a variação desse dado pode levar o comprador mais desatento a erro a respeito do valor a ser arcado.

A prática redundante, ainda, em publicidade enganosa, pela conceituação legal carreada no §1º do art. 37 do CDC:

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características,

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e [et al.]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto - 9.ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 283.

qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Nota-se que as ofertas veiculadas na página inicial da “Decolar.com”, como chamarizes para serviços por preços vantajosos, informam valores que não disponíveis em etapas posteriores da compra. Trata-se, então, de modalidade de informação parcialmente falsa que induz o potencial consumidor em erro a respeito do preço anunciado, a configurar a publicidade enganosa.

b) Responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento

O Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade objetiva pelos danos causados no fornecimento de produtos e serviços, bem como pelos vícios neles presentes. A lei também prevê que esse dever é compartilhado solidariamente entre todos os fornecedores que estiveram na cadeia de fornecimento e propiciaram a inserção do produto ou serviço no mercado de consumo¹⁰.

A DECOLAR é parte fundamental no fornecimento de produtos e serviços do mercado de turismo que intermedia. É a própria empresa que leva ao conhecimento dos consumidores, por publicidades, ofertas vantajosas, até mesmo montando, por sua

¹⁰ Art. 7º, art. 12, art. 14, art. 18 do CDC.

iniciativa, pacotes de passagens, hotéis, aluguéis de automóveis etc. Também é a própria DECOLAR que realiza o tratamento direto com as companhias aéreas, hotéis e locadoras, providenciando pagamentos, estorno de valores e alterações nos serviços desejados. Notório, portanto, é a sua ingerência para que o consumidor acesse e possa fruir do bem de consumo final.

Portanto, integrando a cadeia de consumo dos serviços em questão, a DECOLAR é responsável solidária pelos vícios existentes no fornecimento, bem como os danos porventura causados nessa atividade.

Da mesma, forma, por ser integrante do conjunto de fornecedores desses serviços produtos, a empresa deve estar compromissada com os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação perante seus consumidores.

Tais obrigações têm sido violadas pela DECOLAR pelas práticas expostas nessa demanda: a empresa veicula ofertas atrativas para angariar consumidores, porém o faz com informações incorretas e inconsistentes com os preços efetivamente cobrados, faltando com o dever de transparência e de informações claras e verdadeiras sobre os bens fornecidos; ainda, a DECOLAR ilude os consumidores ao se colocar não como fornecedor, mas mero

intermediador de serviços de turismo, o que a eximiria de qualquer responsabilidade no fornecimento - circunstância incompatível com o regime jurídico das relações de consumo.

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária no fornecimento de produtos e serviços;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ajuizada a ação dentro do prazo de noventa dias previsto no art. 26, II, § 3º, do CDC, eventual demora na citação não pode ser atribuída à consumidora.

2. A constatação de defeito em veículo zero quilômetro **revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC, no caso o fornecedor direto (concessionária vendedora) e o indireto (importadora do veículo chinês).**

3. Situação experimentada que ultrapassou o mero aborrecimento, considerando o desgaste da autora e a inutilização, desde o primeiro momento, de veículo que seria utilizado para trabalhar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1146222/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)
(Grifou-se)

Da decisão supratranscrita, destaca-se o seguinte trecho do voto proferido pelo i. Rel. Min. Lázaro Guimarães:

[...] o art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou

indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento". "Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é cabível indenização por danos Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 morais ao consumidor que adquire veículo zero quilômetro e necessita retornar diversas vezes à concessionária para o reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
(Grifou-se)

Em consonância com esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada").
2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás.
3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.
4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a

solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.

5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista).

6. Extrai-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada.

7. **Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC.** Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015.

8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada.

9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1378284/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 07/03/2018)

(Grifou-se)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Importador.
Veículo. Defeito de fábrica. Súmula nº 07/STJ.

1. Extrai-se do conjunto probatório dos autos que o veículo apresentou defeito mecânico desde o início de sua utilização, sendo necessária a remessa do mesmo para outro Estado, o que acarretou irremediável avaria. Segundo o Acórdão, **portanto, trata o presente caso de defeito do produto e também do serviço prestado, aplicando-se regularmente as disposições contidas nos artigos 12 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.**

2. A decisão de conceder a tutela antecipada decorreu da constatação pelo Tribunal de haver o defeito de fabricação e o dano irreversível na estrutura primitiva do veículo, somando-se, ainda, o fato de que o agravado adquiriu o bem com pagamento à vista. Considerou o Acórdão presentes os elementos necessários à concessão da tutela, estando evidente o dano sofrido pelo adquirente de dispendioso veículo zero quilômetro, já com defeito de fabricação. Verifica-se que a tutela antecipada foi concedida ante detida análise do conjunto probatório, aplicando o julgador corretamente as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil para o caso concreto.

3. Não restaram caracterizadas, portanto, quaisquer irregularidades aos referidos artigos, ensejando a pretensão recursal o reexame de provas, vedado a teor da Súmula nº 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 353.219/AM, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 155)

(Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA.

1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.

2. **A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.**

3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela

montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara.

4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos "direitos" daqueles.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1309981/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 17/12/2013)
(Grifou-se)

No âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado, o entendimento é consolidado no mesmo sentido:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. CELULAR. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA EXTENDIDA A CARGO DE SEGURADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO PELA ORIGEM QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL. (4.000,00). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I - Da preliminar de ilegitimidade passiva. A primeira apelante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que, pelo fato de o vício do produto ter sido verificado dentro do período da garantia estendida, a ação deveria ter sido dirigida contra a seguradora. Na hipótese, a narrativa inicial indica que a formalização de ambos os contratos - o de compra e venda, com a ré; e o de seguro garantia, com a seguradora - se deu simultaneamente, na loja onde o autor adquiriu o aparelho celular. Nessas circunstâncias, o vendedor e o agente de seguro se comportam como autênticos parceiros comerciais. Em regra, é o próprio lojista que indica ao consumidor o produto "garantia estendida" que adere ao produto no momento da compra. Ao jurista, e sobretudo ao julgador, menos deve importar a ficção que desvincula os dois contratos como universos autônomos, do que a realidade complexa em que as duas avenças se entrelaçam. Trata-se do mesmo princípio que informa o dispositivo contido no art. 112 do Código Civil, que sobrepõe a intenção consubstanciada nas declarações de vontade à literalidade das palavras com que elas se articulam. Não há dúvidas de que a hipótese dos autos atrai a aplicação do art. 7º, parágrafo único, a analogia com o art. 18 e, sobretudo, a aplicação extensiva do art.34, todos do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que, a despeito de o autor ter

contratado seguro garantia, o fez no exato momento da compra, no estabelecimento do vendedor e com o preposto deste, o que aproxima a situação concreta da hipótese vislumbrada pelo legislador no art. 34 do CDC, autorizando a aplicação extensiva desse dispositivo. Justifica, igualmente, a analogia com o art. 18 do CDC, pois embora a seguradora não seja fornecedora do produto objeto da compra e venda, age em parceria comercial com o vendedor, em verdadeira cadeia de consumo. II - Mérito. De pronto impõe-se destacar que a relação entabulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. No presente caso, o autor narra na exordial, que adquiriu um aparelho celular, com garantia estendida e que, após um ano de uso, o mesmo começou a apresentar defeitos que, submetidos à manutenção em garantia, não restou sanado, tornando-o inútil ao desiderato a que se pretendia alcançar o autor ao comprá-lo. Ao longo da instrução, não restou afastada a ocorrência do vício, tampouco a inocorrência do devido reparo; tanto assim, que a única tese de defesa da apelante ré é a sua ilegitimidade passiva. Não nega que o aparelho apresentou defeito, nem refuta que tal defeito deixou de ser sanado. A par desse contexto, evidenciado está que o problema no produto adquirido pelo autor não foi solucionado definitivamente, não sendo capaz, o réu, de produzir prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do direito alegado pelo autor, tampouco de caracterizar excludente de sua responsabilidade na forma de uma das hipóteses elencadas no § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Diante disso, legítima a frustração do autor quanto ao produto adquirido, uma vez que não se espera que um bem de vida útil longa apresente defeitos em tão pouco tempo de uso, sem que fosse realizado reparo definitivo. No que concerne à obrigação de fazer imposta na sentença, consistente na substituição do aparelho por outro de iguais características ou superiores, não há reparos a ser feito, posto que, nada obstante o réu alegar ser a obrigação de fazer impossível, o mesmo deixa de apontar a razão da alegada impossibilidade. Mesmo assim, no petítório de e-fls. 274, o réu informa que realizou o pagamento da multa estabelecida na sentença, requerendo a conversão dessa parte da sentença em perdas e danos, o que não foi apreciado pelo magistrado a quo. Tal circunstância, deverá ser objeto de discussão pelas partes em sede de cumprimento de sentença, oportunidade em que o autor dirá se se satisfaz ou não com a solução dada pelo réu. No que concerne ao dano moral, observando-se que o autor permaneceu por longo período suportando os infortúnios relativos aos vícios no produto, resta evidente que a situação suplanta o mero aborrecimento cotidiano, gerando frustração, constrangimento e angústia, que merece reparação. Na hipótese dos autos, a despeito do infortúnio suportado pelo autor, o mesmo não extrapolou as margens de sua

vida privada. Não houve uma agressão à sua reputação perante terceiros. O celular, pelo que se depreende dos autos, não teria utilização para fins profissionais, e chegou a funcionar adequadamente por um ano. Diante disso, soa um tanto excessivo o quantum fixado na sentença para reparação por danos morais - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se alcança quatro vezes o valor do bem, merecendo redução para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), patamar que entendo mais adequado ao caso concreto, considerando os aspectos fáticos acima delineados, o que já responde ao pedido formulado no apelo do autor quanto ao pleito de majoração da indenização. Finalmente, sobre os honorários sucumbenciais, penso que o percentual foi corretamente estabelecido, uma vez que a causa não apresenta maior complexidade técnica, bem como não houve, ao longo da instrução, maiores incidentes. Preliminar rejeitada e recurso do réu parcialmente provido, desprovido o do autor. (0013509-25.2016.8.19.0004 – APELAÇÃO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS A PACOTE TURÍSTICO. TRANSPORTE AÉREO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CONFORME DISPÕE O ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM BASE NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DESTARTE, OS DOCUMENTOS E E-MAILS COLACIONADOS AOS AUTOS, NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE A EMPRESA RÉ PARTICIPOU EFETIVAMENTE DO CONTRATO. DESTE MODO, AINDA QUE TODOS OS SERVIÇOS NÃO TENHAM SIDO CONTRATADOS DIRETAMENTE COM A RÉ, SUA RESPONSABILIDADE NÃO É ELIDIDA PELA PARTICIPAÇÃO DE PREPOSTOS, OU REPRESENTANTES AUTÔNOMOS, CONSIDERANDO A SOLIDARIEDADE PREVISTA NOS ARTIGOS 18 E 34 DO CDC. REALMENTE, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE Nº 15.1 DO CONTRATO DEVE SER TIDA COMO CLÁUSULA NÃO ESCRITA, POR CONTRARIAR A SOLIDARIEDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI, NÃO PODENDO, ASSIM, SER OPOSTA ÀS AUTORAS. DE OUTRO MODO, A RÉ NÃO NEGA OS PROBLEMAS COM AS ALTERAÇÕES DAS VIAGENS DE IDA E VOLTA E TAMPOUCO DA AUSÊNCIA DE RESERVA DOS QUARTOS DO HOTEL NA CIDADE AUSTRALIANA, ATRIBUINDO A SUA PARCEIRA COMERCIAL A CULPA EXCLUSIVA PELA PRESTAÇÃO INADEQUADA DAQUELES SERVIÇOS. A PARTE RÉ, POR SEU TURNO, NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR ATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO

DO AUTOR, NOS TERMOS QUE LHE IMPÕE O ARTIGO 373, II, DO CPC/15 C/C ART. 14 § 3º DO CDC. O CONTRATO DE TRANSPORTE TRAZ EXPLÍCITA À SUA EXECUÇÃO, A CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE, SENDO OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR CONDUZIR O PASSEIRO AO SEU DESTINO INCÓLUME, SOB PENA DE RESPONDER PELOS DANOS A ELE CAUSADOS AOS MESMOS OBJETIVAMENTE. ALÉM DISSO, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TAMBÉM INCIDE NA ESPÉCIE, EIS QUE OCORRIDO UM FATO DO SERVIÇO NA DICÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA RÉ QUANTO AOS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DESTA FORMA, VERIFICADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E A VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE, SURGE, ASSIM, O DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM INDENIZAR A CONSUMIDORA PELOS DANOS EXPERIMENTADOS. QUANTO AOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O MONTANTE FIXADO EM R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS, OU SEJA, R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA CADA UMA DAS AUTORAS, NÃO MERECE ALTERAÇÃO, INCLUSIVE OBSERVANDO OS CASOS SEMELHANTES JULGADOS POR ESTA CORTE ESPECIALIZADA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0435053-18.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO)

c) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

A DECOLAR também deve ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que

constatada a permanente ofensa aos mais mezes direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside na demonstração de que a prestação de informações falsas sobre os preços de ofertas, muitas vezes inexistentes, assim como a recusa em se responsabilizar pelos serviços e produtos fornecidos, representa violação aos direitos dos consumidores e ao regime do CDC, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação, havendo pouca utilidade do provimento jurisdicional, caso se aguarde a decisão final.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o

deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que: i) se abstenha de veicular ofertas cujos preços não estejam disponíveis para contratação pelos consumidores; ii) sempre que divulgar o preço de seus produtos e serviços, especifique, nas próprias ofertas, de maneira prontamente visível, as características para usufruir imediatamente do preço anunciado, inclusive as datas disponíveis a que o preço se refere; iii) assuma a responsabilidade por falhas, prejuízos e alterações unilaterais ocorridas na prestação do serviço de turismo ofertados em seu sítio eletrônico e em que tenha atuado como intermediadora entre o consumidor e o fornecedor final, realizando reembolsos e a reparação de prejuízos causados ao contratante; iv) altere seus contratos de adesão para que passem a contemplar a responsabilidade tratada no item anterior, se abstendo de estipular cláusulas em sentido contrário.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam o réu condenado a: i) se abster de veicular ofertas cujos preços não estejam disponíveis para contratação pelos consumidores; ii) informar com clareza a natureza, conteúdo e custo dos serviços, previamente às contratações e cobranças; iii) sempre que divulgar o preço de seus produtos e serviços, especificar, nas próprias ofertas, de maneira prontamente visível, as características para usufruir imediatamente do preço anunciado, inclusive as datas disponíveis a que o preço se refere; iii) assumir a responsabilidade por falhas, prejuízos e alterações unilaterais ocorridas na prestação do serviço de turismo ofertados em seu sítio eletrônico e em que tenha atuado como intermediadora entre o consumidor e o fornecedor final, realizando reembolsos e a reparação de prejuízos causados ao contratante; iv) alterar seus contratos de adesão para que passem a contemplar a responsabilidade tratada no item anterior, se abstendo de estipular cláusulas em

sentido contrário; tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) seja o réu condenado a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação em cada uma das capitais do país, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente.

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no Código de Processo Civil, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099